

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (MA)**

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

CPL - RECEBIDO

Quantidade de páginas: 04

Data: 13/03/2020

Horário: 14:30 h

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2020

DATA E HORARIO DA REALIZACAO: 18 de março de 2020 as 09:00h (nove horas).

INSTITUTO PRIME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no 26.482.817/0001-37, com sede social na Rua dos Ipes 11 quadra 50, Bairro Jardim Renascença, Cidade São Luís, CEP 65075-200, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, na condição de licitante interessada em participar do certame deflagrado por esta Municipalidade, vem, perante Vossa Senhoria apresentar, nos termos do permissivo legal constante do artigo 41, parágrafo segundo da Lei Federal nº 8.666/93, **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

⇒ **DO EDITAL DO CERTAME**

Instaurado certame licitatório para Registro de Preços por 12 (doze) meses para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada na prestação de serviços de licenciamento de software por prazo determinado (locação) destinado a soluções de software integrada, cujo o objetivo direto promover o gerenciamento da Gestão Tributaria Municipal, acompanhado de garantias técnicas que irão apoiar a operacionalização da referida solução de software e dos serviços de implantação, capacitação técnica e suporte - Pregão Presencial Nº 007/2020 - fixou a Administração licitante, no instrumento convocatório, as regras e condições de participação e, assim o fazendo, **incorreu em afronta ao princípio da legalidade**, face a formulação de exigência indevidas e desprovidas de amparo legal.

A manutenção do edital da forma como se apresenta implica no cometimento de ilegalidades que **comprometem**, sobremaneira, a observância do **princípio da igualdade e da ampla participação no certame**, o que determina a esta Administração, adstrita aos princípios constitucionais citados, a correção do instrumento convocatório, nos moldes a seguir estipulados.

8.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Acerca dessa parte tão importante do processo licitatório, a Representante registra nesta oportunidade constar do ato convocatório, o **DESCABIMENTO da exigência de Autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia expedido pela Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL.**

8.2.3.2. Autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia expedido pela Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL.

No caso em apreço, a apresentação dessa Autorização da ANATEL é notadamente inviável, por se tratar de contratação de serviços de telecomunicações, o que não é o caso deste certame de software de esta Tributaria Municipal. Além disso, nenhuma das empresas interessadas mantém tal tipo de autorização por serem fornecedoras de software.

A Administração não se exime, portanto, do dever de atender às normas constitucionais e legais no sentido de limitar as exigências de habilitação ao estritamente necessário em cada caso, considerada a natureza do objeto licitado.

Necessita, pois, o instrumento convocatório em comento, do devido reparo, para retirar essa exigência, tendo em vista não ter quaisquer para a exploração dos serviços objeto do Edital.

Ainda sobre exigências da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, vimos divergência na exigência vertida no suitem 8.2.3.3. Senão vejamos:

8.2.3.3 - Declaração comprovando que a empresa licitante recebeu os documentos e que tomou todas as informações e as condições locais para cumprimento das

obrigações do objeto desta licitação (Modelo no anexo XIV deste edital).

O edital em nenhuma de suas alíneas, faz referência a VISTORIA TÉCNICA antes da abertura do procedimento licitatório, quiçá facultativa.

Ora, se a licitante não teve oportunidade de visitar/vistoriar os locais também não é possível declarar que tomou todas as informações e as condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação!

Verifica-se, pois, a severidade dos apontamentos aqui formulados, que demandam o pronto reparo desta Administração, de forma a franquear a ampla participação no certame eliminando assim vícios e incongruências acima descritos.

⇒ DO PEDIDO

Pontuadas as impropriedades constantes do instrumento convocatório, nos termos acima aduzidos, espera e requer este d. Pregoeiro através da Comissão Permanente de Licitação, o recebimento e processamento desta insurgência, com o **acolhimento e procedência da Impugnação**, determinando-se a suspensão do certame.